



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.080, DE 2016 **(Do Sr. Simão Sessim)**

Altera a redação do art.62 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, regulando a forma de ser declarada a extinção da punibilidade diante da morte presumida do acusado, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. No caso de morte do acusado, diante da certidão de óbito, o juiz, depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade; se ausente ou inexistente a mencionada certidão, o juiz, sobrestando o feito, só o fará após a apresentação da confirmação cartorária ou judicial do óbito, da qual se manifestará o Ministério Público, acatando-se, na hipótese da segunda parte deste artigo, o resultado das circunstâncias previstas nos artigos 6º, segunda parte; 7º; 8º e 9º, IV; todos do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde da entrada em vigor do Código de Processo Penal (1941), várias foram as alterações sociais, políticas, econômicas e jurídicas que passaram a dar razão às diversas normas legisladas e em várias áreas. Nesse específico caso, verifica-se que o art.62 desse Diploma Legal está demasiadamente defasado do ordenamento pátrio; fazendo que uma injustificável burocracia possa, talvez, impedir que uma pessoa acusada criminalmente (leia-se: refletida, direta ou indiretamente, no seu meio familiar e social) não tenha declarada a extinção da sua punibilidade, mesmo após sua morte, tão somente pela ausência de Certidão de Óbito, como explicita a atual redação, *verbis*, “..., o juiz **somente à vista da certidão de óbito**, ..., **declarará extinta a punibilidade.**” – *Destaques nossos*. Ora, se mantido o atual texto, permanecerá no “limbo” da esfera penal a cognominada “morte presumida”, certificada através de *sentença averbada*, por exemplo (inciso IV, do art.9º, do Código Civil Brasileiro). Destarte, esse artigo há que ser adequado à caracterização civil do mencionado fenômeno, desamarrando-o da exclusividade da apresentação única e exclusivamente da Certidão de Óbito, posto que bastante desconexo com o

século XXI. Tal qual ocorre no entendimento da chamada “Teoria do Diálogo das Fontes”, a lei de regência penal (CPP), como não trata dessa matéria (instituto jurídico), deve reconhecer bem como se socorrer da disciplina civil que cuida da mesma, acatando seus consectários, integrando-a para a melhor aplicação do direito e produção de Justiça.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III
 DA AÇÃO PENAL

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TÍTULO IV
 DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/200\)*](#)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL**LIVRO I
DAS PESSOAS****TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS****CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

.....

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - [*Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO